

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo comunica o Secretário Geral da Sociedade das Nações, o Reino dos Sérvios, Croatas e Eslovenos aderiu, em 2 de Maio de 1929, à Convenção Internacional para repressão do tráfico das mulheres e crianças, assinada em Genebra a 30 de Setembro de 1921.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 22 de Maio de 1929. — O Director Geral, *Augusto de Vasconcelos*.

Por ordem superior se faz público que, segundo comunica o Secretário Geral da Sociedade da Nações, o Reino dos Sérvios, Croatas e Eslovenos ratificou, em 2 de Maio de 1929, a Convenção Internacional para repressão da circulação e do tráfico das publicações obscenas, assinada em Genebra a 12 de Setembro de 1923.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 22 de Maio de 1929. — O Director Geral, *Augusto de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério

Repartição Central

Rectificação

No decreto n.º 16:055, de 12 de Outubro de 1928, que promulga várias disposições sobre a construção e venda de casas económicas, inserto no *Diário do Governo* n.º 243, 1.ª série, de 22 do mesmo mês e ano, a p. 2170, no § único do artigo 27.º, onde se lê: «o artigo 103.º», deve ler-se «artigo 208.º».

Secretaria Geral do Ministério, 23 de Maio de 1929. — O Secretário Geral interino, *Fernando Homem da Cunha Corte Real*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Comissão de Cartografia

Decreto n.º 16:878

Tendo em vista o que dispõe o decreto n.º 15:522, de 29 de Maio de 1928, que autoriza o Governo a criar as missões hidrográficas para o levantamento das costas de algumas das nossas colónias; e

Sendo conveniente alterar algumas das disposições contidas no decreto n.º 15:656, de 28 de Junho de 1928;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E criada a missão hidrográfica da colónia de Moçambique.

Art. 2.º O Ministério da Marinha destinará para a

missão a que se refere o artigo anterior um navio apropriado.

§ 1.º O aprontamento para a viagem, bem como todas as despesas do navio até a chegada a Lourenço Marques, serão encargo do Ministério da Marinha.

§ 2.º Do navio destinado à missão será retirada toda a artilharia cuja supressão não prejudique as condições de estabilidade, e bem assim a maior parte do armamento portátil e das munições.

Art. 3.º A lotação do pessoal europeu da missão para o serviço hidrográfico na colónia de Moçambique é a seguinte:

Comandante, chefe da missão — Capitão-tenente ou primeiro tenente.

Imediato — Primeiro tenente.

3 Primeiros ou segundos tenentes.

1 Segundo tenente, engenheiro maquinista ou maquinista condutor.

1 Primeiro ou segundo sargento de manobra.

1 Primeiro ou segundo sargento enfermeiro.

4 Marinheiros de manobra.

1 Marinheiro sinaleiro.

1 Primeiro ou segundo sargento artilheiro.

1 Primeiro sargento condutor de máquinas.

1 Primeiro ou segundo sargento telegrafista.

2 Segundos sargentos condutores de máquinas.

1 Cabo fogueiro.

2 Marinheiros fogueiros.

2 Marinheiros torpedeiros.

1 Marinheiro telegrafista.

§ 1.º Dêste pessoal, dois primeiros ou segundos tenentes, um marinheiro de manobra e o marinheiro sinaleiro ou telegrafista constituirão a brigada para os trabalhos de terra.

§ 2.º O pessoal que exceder a lotação determinada neste artigo recolherá a Lisboa logo que o navio chegue à colónia, e será pago pelo Ministério da Marinha até a partida do primeiro vapor a seguir para a metrópole e durante a viagem de regresso.

§ 3.º O pessoal de que trata este artigo é da escolha do chefe da missão, mediante entendimento com os comandos das brigadas da armada.

Art. 4.º A lotação do pessoal indígena do navio para serviço hidrográfico na colónia de Moçambique é a seguinte:

10 Fogueiros.

6 Chegadores.

6 Marinheiros.

10 Remadores.

1 Carpinteiro.

8 Criados (um para cada oficial e um para cada três sargentos).

2 Cozinheiros.

1 Padeiro.

§ 1.º A brigada de terra terá dois auxiliares permanentes indígenas e o pessoal eventual indígena que for julgado necessário.

§ 2.º A lotação do pessoal indígena poderá ser alterada pelo governador geral da colónia, sob proposta do chefe da missão hidrográfica, com prévio consentimento do Ministro da Marinha, no que diz respeito ao pessoal do navio.

Art. 5.º O pessoal da armada em serviço na missão hidrográfica da costa de Moçambique tem direito, pelo Ministério da Marinha, apenas aos vencimentos da situação de embarcado fora dos portos do continente.

§ único. O pessoal da brigada de terra vence como embarcado no navio.

Art. 6.º São encargos da colónia de Moçambique:

a) O equipamento do navio e da brigada de terra em instrumentos, aparelhos e material de acampamento;

b) Carvão, óleos, tintas, reparações, sinais e outras despesas, e pagamento ao pessoal indígena, tudo somente desde a chegada do navio a Lourenço Marques;

c) O pagamento das passagens de ida ao pessoal que não tenha alojamento a bordo ou que tenha de ser substituído e as de regresso ao pessoal a que se refere o § 2.º do artigo 3.º deste decreto;

d) O pagamento da percentagem colonial, nos termos do decreto n.º 15:733, a todo o pessoal de marinha da missão hidrográfica;

e) Gratificações ao pessoal europeu da missão, como segue:

1.º — Gratificação permanente:

	Mensal
Ao comandante, chefe da missão . . .	4.500\$00
A cada oficial de marinha	3.500\$00
Ao oficial maquinista	2.400\$00
A cada sargento	2.000\$00
A cada cabo	1.800\$00
A cada marinheiro	1.500\$00

2.º — Gratificação por cada dia de trabalho no mar para o navio, e de campo para a brigada de terra:

Ao comandante, chefe da missão . . .	250\$00
Ao imediato	180\$00
Aos oficiais de marinha em terra . . .	180\$00
Aos oficiais de marinha a bordo . . .	150\$00
Ao oficial maquinista	120\$00
A cada sargento	90\$00
A cada cabo	80\$00
A cada marinheiro, a bordo	70\$00
A cada marinheiro, em terra	90\$00

§ 1.º É considerado dia de trabalho no mar para o navio, ou de campo para a brigada de terra, todo o dia civil em que tenha havido pelo menos seis horas de trabalho.

§ 2.º As gratificações a que se refere a alínea c) deste artigo só serão abonadas desde a partida do navio de Lourenço Marques para a primeira campanha.

Art. 7.º Para a colónia de Moçambique será aberto um crédito extraordinário da importância de 1:050.000\$ para ocorrer às despesas com a missão hidrográfica das costas das colónias de Moçambique durante o ano económico de 1928-1929, sendo:

Para equipamento da missão em instrumentos, aparelhos, material de acampamento e outras despesas . . .	250.000\$00
Para pagamento ao pessoal indígena, carvão, óleos, tintas, reparações, sinais, expediente e outras despesas . . .	250.000\$00
Para gratificação ao pessoal europeu, nos termos do artigo 3.º e dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 6.º	550.000\$00

Art. 8.º Nos futuros orçamentos da colónia de Moçambique serão inscritas, no capítulo relativo às despesas do Departamento Marítimo, as seguintes verbas:

Para gratificações ao pessoal europeu da missão hidrográfica, nos termos do artigo 3.º e dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 6.º	1:100.000\$00
Para carvão, óleos, tintas, reparações, sinais, expediente e outras despesas, e pagamento ao pessoal indígena da missão hidrográfica	500.000\$00

Art. 9.º A missão hidrográfica das costas da colónia de Moçambique estudará e proporá o restabelecimento dos antigos nomes portugueses das ilhas e acidentes da costa da mesma colónia.

Art. 10.º O navio hidrográfico não deverá ser desviado para outro serviço, salvo caso de força maior e por ordem do Ministro da Marinha.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário e especialmente todas as disposições do decreto n.º 15:656, de 28 de Junho de 1928, e as do artigo 13.º do decreto n.º 15:733, de 7 de Julho de 1928.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Maio de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Morais Sarmiento—Aníbal de Mesquita Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Técnico

Programa das matérias para o exame de admissão
no Instituto Industrial de Lisboa no ano lectivo de 1929-1930

Para os fins convenientes e nos termos do artigo 24.º do regulamento do Instituto Industrial de Lisboa, aprovado pelo decreto n.º 5:100, de 11 de Janeiro de 1919, se publica o programa das matérias para o exame de admissão no referido Instituto para o ano de 1929-1930, aprovado em sessão do conselho escolar de 23 de Abril:

Programa de zoologia

Caracteres comuns e distintivos dos animais e vegetais.

Noções sumárias de anatomia e fisiologia humana.

Principais modificações dos órgãos e aparelhos na série animal.

Vertebrados, seus caracteres gerais. Divisão em classes e ordens, seus caracteres gerais.

Invertebrados, seus caracteres gerais. Divisão em tipos e classes, seus caracteres gerais.

Programa de botânica

Caracteres comuns e distintivos dos animais e vegetais.

Noções sumárias da célula, da sua reprodução e dos principais tecidos.

Órgãos de vegetação, sua anatomia e fisiologia.

Reprodução e multiplicação dos vegetais.

Fanerogâmicas, subdivisões, classes e ordens, seus caracteres gerais.

Criptogâmicas, subdivisões e classes, seus caracteres gerais.

Programa de aritmética

Operações sobre inteiros e decimais.

Potências, sua multiplicação e divisão. Extração da raiz quadrada.